

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020.

SF/20538.36611-19

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (à MPV nº 936, de 2020).

O art. 3º da Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com o seguinte inciso IV:

Art. 3º

IV – a interrupção do contrato de trabalho, nos termos do art. 8º-A. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

No art. 3º, a MP em questão estabelece três medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, quais sejam, o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Nesta emenda, de caráter aditivo, propomos a inclusão de uma quarta medida, prevista num novo inciso IV, que trata da interrupção do contrato de trabalho (instituto diverso da suspensão), sem que isso constitua motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, que passa a ser considerado licenciado no período.

A emenda aditiva tem por finalidade, no referido artigo 3º da MP, tão somente a previsão da interrupção do contrato de trabalho como uma das medidas integrantes do Programa de que trata o seu caput, sendo que o seu detalhamento ocorrerá em artigo diverso, a exemplo do que é feito com as outras três medidas, mas que, por se tratar de medida nova, será esmiuçada em artigo também novo, constante na emenda apresentada em seguida à presente.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva ao art. 3º da MP 936, para prever uma outra medida alternativa às que foram apresentadas pelo Governo, no propósito de manutenção do emprego e renda das trabalhadoras e trabalhadores de nosso país, em respeito ao contido no artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)



SF/20538.36611-19